

## **DECISÃO N° 3419170**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo n2 25759.730832/2017-79

Autuada: ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A

AIS n° 2323237/17-4 - PA-Congonhas-SP

Expediente do Recurso n.: 0453304/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2944148), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 90 do SEI 2488374), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A alegação de cerceamento de defesa, por não atendimento a pedido de cópias dos autos não merece acolhimento. Conforme extratos de tratamento dos protocolos 202224742 (SEI 3419226) e 2022031889 (SEI 3419233), as solicitações da empresa foram devidamente respondidas. Em

ambas solicitações, o solicitante foi orientado da necessidade documentos comprobatório de poderes para acesso ao processo, conforme exige o artigo 21 da Portaria nº 53/2021. Tal exigência se dá em razão do enquadramento dos processos administrativos sanitários na hipótese de sigilo prevista no inciso VIII do artigo 23 da Lei nº 12.527/2011.

Aliás ressalto que, igual tratamento foi dado aos protocolos de solicitações de cópia/acesso ao processo no ano de 2024, conforme consta da árvore deste processo SEI: Protocolo SAT 2024198495 (3126719), Protocolo SAT 2024199291 (3126956), Protocolo SAT 2024210900 (3145910).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de não subsunção do fato à norma, sob o fundamento de que os dispositivos infringidos se referem apenas à prestação do serviço em "veículos terrestres em trânsito em recintos alfandegados", não merece acolhimento. Ora, observo equívoco da autuada na leitura dos incisos II e IV do artigo 2º, Anexo I da Resolução - RDC nº 345/2002, abaixo transcritos com grifo nosso. A obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento é para prestação de serviços em veículos e nos locais relacionados nos referidos incisos. No presente caso, o local ou imóvel da autuada se encontra em recinto alfandegado.

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

II - desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

[...]

IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

Com relação à responsabilidade da autuada como

contratante dos serviços, já foi suficientemente abordado na decisão recorrida. Sendo inconteste que a ação de contratar empresa irregular contribuiu para a prática ilícita

Quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que a autuada seria de GRANDE PORTE - GRUPO II na data de 04/10/2021 (fl. 77 do SEI 2488374). No entanto, conforme documento extraído sistema Datavisa, a empresa comprovou seu porte junto à GEGAR e, em 25/10/2021, foi enquadrada como MÉDIA - GRUPO III (SEI 3419239). Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada. Cumpre, por fim, ressaltar que a primariedade foi devidamente considerada na decisão recorrida.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da autuada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/02/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3419170** e o código CRC **1354BCBF**.

